

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 18/10/11**

CONTAS ANUAIS

108 TC-003032/026/10

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Luiz da Silva.

Advogado(s): Luiz Carlos Boyago.

Acompanha(m): TC-003032/126/10 e Expediente(s): TC-025203/026/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Adamantina, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções e contribuições, nem nomeia em Leis específicas as entidades beneficiadas; A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 20% e mais 10% para despesas específicas, portanto, acima do percentual aceitável; **Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal** - Equipamentos para montagem de uma padaria artesanal, adquiridos em março de 2009, ainda continuavam guardados em depósito da Prefeitura, demonstrando a falta de planejamento adequado e inadequação do gasto público, pois não atingiu o resultado a que se destinava, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
2. **DÍVIDA ATIVA** - Aumento no montante da dívida, com relação ao exercício anterior, indicando ineficiência na cobrança de créditos vencidos e vincendo no próprio exercício;

3. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não especifica os quantitativos físicos e financeiros;
4. **OUTRAS DESPESAS** - Despesas com aquisição de combustíveis sem requisição e sem a anotação da quilometragem constante do odômetro; Nota de Empenho nº 3449/2010, no valor de R\$ 100,00, tendo como favorecida Dra. Márcia Helena Goia, liquidada e paga sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa; **Adiantamentos** - Despesas através de adiantamentos, para pagamento de vacina e ultrassonografia sem a demonstração indicativa da necessidade de tais procedimentos, bem assim ausência das receitas médicas com as prescrições;
5. **ALMOXARIFADO** - O almoxarifado da saúde não possui controle eficaz das saídas dos medicamentos, constando diferenças entre o saldo do sistema e o efetivamente existente nas prateleiras, com relação a alguns itens; Ausência no registro dos itens, do número das Notas Fiscais correspondentes;
6. **LICITAÇÕES** - FORMALIZAÇÃO - a prefeitura privilegiou a realização de convites, que corresponde a 80% do total de certames realizados, ao invés de pregão (17%), cujo procedimento é mais transparente e possibilita o aumento da competitividade com a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração; **FALHAS - Convite: 31/2010** - Aquisição de pneus novos para a frota de veículos para a Secretaria da Educação do Município - R\$ 9.656,00 - Apesar de a Origem ter efetuado pesquisa de preços (R\$9.656,00), reservou dotação orçamentária menor do que o valor capaz de suportar referida despesa (R\$3.845,06), ferindo o art. 14 da Lei Federal 8666/93 - O edital não dispôs sobre a aplicabilidade da Lei Complementar federal nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas), sobretudo no que se refere ao critério de desempate - Apenas uma convidada apresentou proposta na primeira sessão, e ainda assim a Comissão de licitação houve por bem prosseguir com os trabalhos declarando-a vencedora do certame sem justificar a impossibilidade da obtenção do número mínimo de licitantes, ferindo o artigo 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93; Da Ata de abertura, julgamento e classificação de propostas não se vislumbra assinatura do representante da empresa vencedora, apesar de constar da mesma sua presença, inobservando os

procedimentos dispostos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

7. **CONTRATOS** - no contrato nº 07/2010 a origem deixou de especificar nas cláusulas obrigatórias, as penalidades e os valores das multas decorrentes do não cumprimento ou do cumprimento insatisfatório, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei 8.666/93; a cláusula quinta do ajuste admite prorrogações até o prazo de 60 meses, o que está em desacordo com o *caput* do artigo 57, pois o objeto se trata de fornecimento de material de consumo, cuja despesa deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários - a auditoria constatou a regularidade da execução do contrato; a não implantação de padaria artesanal ocasionou ociosidade nos equipamentos recebidos desde início de 2009; **Contratos de Programa** - Ausência de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos em desacordo com o disposto no artigo 1º, inciso XVIII, das instruções nº 02/2008;
8. **LIVROS E REGISTROS** - Ausência de termo de abertura e encerramento em alguns livros de registros, bem como ausência de rubrica nas folhas da maioria dos mesmos;
9. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva de documentos, ferindo o disposto no artigo 2ª das Instruções nº 02/2008; Ausência dos termos de ciência e notificação e cadastro da autoridade responsável relativos aos contratos de valor inferior ao limite de remessa, e ausência de parecer anual nos contratos de programa, conforme disposto nos artigos 1º, inciso XVIII e 9º, incisos XIV e XV cc §4º do mesmo dispositivo, das Instruções 2/2008; Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas;
10. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-237/018/11:** anônimo informou a existência de nepotismo direto e cruzado, no âmbito da Municipalidade - O nepotismo direto diz respeito à nomeação de Roserly Zequini Quiqueto Abe para o cargo de Assessor Administrativo (Portaria nº 406/05), que é irmã de Edmur Zequini Quiqueto, Secretário Municipal de Saúde nomeado pela Portaria nº 743/2011; O nepotismo cruzado envolveria dois casos: Mariângela Quiqueto Campos Montezani, encarregada de setor nomeada pela Portaria 506/07, que é sobrinha do vereador Antônio do Amaral e Noemi Dias de Jesus,

nomeada Assessor Administrativo através da Portaria nº 593/2008 que é cunhada do vereador Romão Sidinei Fernandes de Jesus - a auditoria informou que não procede o alegado Nepotismo direto por se tratar de cargo político que é de livre nomeação, não comportando referida restrição, e ainda não se observa infração ao princípio da eficiência. E com relação ao nepotismo cruzado por não se vislumbrar reciprocidade de favores entre a autoridade nomeante (Prefeito Municipal) e citados vereadores, mesmo porque, não foi constatada existência na Câmara Municipal de cargos em comissão no quadro de pessoal.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Arco-Íris	RG de Tupã	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	12,24	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	58,82	0,00	18,07	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	145,35	216,92	217,86	0,00	144,61	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.846,15	3.142,86	3.055,56	3.834,81	3.664,70	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,76%	5,88%	5,88%	8,33%	9,09%	7,01%

Fonte: DATASUS

ÁREA DO ENSINO

Não foi municipalizado.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Planejamento - quanto à ausência de critérios para concessão de auxílios/subvenções e contribuições na LDO e de nomeação das entidades beneficiadas em leis

específicas, anunciou que já foi regularizada para o exercício de 2012; quanto ao percentual de abertura de créditos aduziu que o dispositivo constitucional não faz menção a valores ou percentuais mínimos ou máximos e que o fato de constar na lei orçamentária autorização para abertura de crédito suplementar até referido percentual, não significa que haverá abertura de tais créditos de modo exagerado.

Realização operacional - Padaria Artesanal - trata-se um programa do Governo Estadual vinculado à geração de emprego e renda com etapas distintas. A primeira etapa que é a compra de equipamentos, aduziu que se encontra em pleno funcionamento. Relativamente à construção de prédio para abrigar o Programa, segundo informa, o convênio será assinado com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social ainda em 2011.

Saúde - o fato do plano municipal de saúde não contemplar os quantitativos, salientou que foi elaborado com a orientação da Diretoria Regional de Saúde. Já encaminhou cópia do relatório ao DIR que tentará fazer as adequações.

Outras despesas - Adiantamentos - aduziu que se trata de gastos com saúde pública que não podem obedecer ao trâmite normal, em virtude das ocorrências acontecerem em finais de semana ou à noite. A maioria é de extrema urgência como casos de gravidez de alto risco, caso em que seria necessária a autorização para procedimentos específicos como ultrassonografia utilizada para prevenir risco de morte à mãe e ao feto. Assegura que as despesas são realizadas com parcimônia e orientadas pelos técnicos da área da saúde. Quanto à falta de anotação de quilometragem em requisição de abastecimento noticiou que a observação passou a ser seguida. Quanto à despesa paga sem documento comprobatório, aduziu que o caso foi isolado e juntou a documentação comprobatória.

Licitação - quanto à reserva orçamentária insuficiente, o valor é pequeno e não tem grande influência a ponto de obstruir a execução financeira do município; embora não tenha citado a aplicabilidade da Lei 123/2006, a mesma foi cumprida; o edital foi assinado na última folha e o simples fato de não estar rubricado nas demais folhas não macula a execução processual; como os preços estavam abaixo

dos pesquisados, a comissão julgadora entendeu que a contratação não traria prejuízos à Administração; o representante da única proponente compareceu na sessão de abertura, por falha não foi colhida sua assinatura na ata.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Com relação aos contratos examinados, asseverou o órgão técnico que a fiscalização constatou a regularidade nas execuções do fornecimento de combustíveis e da locação de softwares nas diversas áreas.

Quanto às críticas na compra dos equipamentos para instalação da padaria artesanal e da ausência do parecer sobre o convênio de cooperação com a SABESP, verificou que foram justificadas.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,10% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 64,87% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 18,76% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,62% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$150.972,95, equivalente a 1,91% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit, haja vista que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, havia R\$45,15 de disponibilidade para pagamento das obrigações.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. Não havia Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS.

No exame das contas, o laudo de fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,10%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	64,87%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,76%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,62%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e despendeu a integralidade dos recursos recebidos desse fundo. As despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo, consequentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Na gestão fiscal, observou-se que ao final do exercício em exame não havia saldo da dívida consolidada líquida.

No capítulo licitações, a auditoria, em sua amostragem, encontrou falhas em um único processo licitatório, que pela sua natureza, podem ser relevadas, já que não se constatou efetivo prejuízo ao erário, entretanto, a municipalidade deve, doravante, observar com maior rigor a Lei Federal 8.666/93.

Quanto aos apontamentos no tópico "outras despesas", as justificativas se mostraram plausíveis, demonstrando que não houve prejuízo ao erário. Remanesceu, apenas, a falta de anotação de quilometragem nos abastecimentos de veículos nos controles do setor, que, apesar do anúncio da adoção de medidas corretivas, deverá ser objeto de atenção, no sentido de evitar a sua reedição, o que, desde já, fica recomendado.

No capítulo "pessoal", com relação à existência de nepotismo na nomeação de Roserly Zequini Quiqueto Abe, no cargo de Assessor Administrativo, cuja servidora é irmã de Edmur Zequini Quiqueto, Secretário Municipal de Saúde, faz-se necessário a imediata correção da irregularidade, já que a Municipalidade deve observar e cumprir os termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de a questão ser comunicada ao Ministério Público, inclusive, com relação às nomeações de duas servidoras em cargos em comissão, quais sejam, Mariângela Quiqueto Campos Montezani, encarregada de setor, que é sobrinha de vereador e Noemi Dias de Jesus, nomeada Assessor Administrativo, que é cunhada de vereador.

Relativamente ao programa do Governo Estadual, vinculado à geração de emprego, deverá a fiscalização, em próximo roteiro, verificar o andamento das etapas do convênio que cuida da implementação da "padaria artesanal", conforme noticiado pela autoridade responsável.

As demais falhas apontadas podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite a sua reedição nos itens: almoxarifado; contratos; livros e registros; e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige um pouco mais de atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 18,76%, piorou ao longo do tempo nos quesitos referentes à taxa de mortalidade da população idosa e ao índice de mães precoces. Os índices se situaram, inclusive, acima das taxas observadas no Estado de São Paulo.

Cumpra esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que:

- observe com maior rigor a Lei Federal 8.666/93;
- implemente controle de quilometragem nos abastecimentos de veículos;
- adote medidas saneadoras, em relação aos apontamentos nos itens: almoxarifado; contratos; livros e registros; e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para reduzir a taxa de mortalidade da população, em especial idosa e o índice de mães precoces.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta a existência de nepotismo direto, conforme noticiado no Expediente TC-237/018/2011. Cópia do referido Expediente, bem como do relatório e voto deverão acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.